

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 038/2024.

Senhora Presidente:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo a criação do adicional por extensão de carga horária aos professores efetivos da educação infantil e aos iniciais do ensino fundamental, que estejam em efetivo exercício em uma jornada de 25 horas semanais, e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II, da Constituição da República, bem como no art. 147, I, da Constituição Estadual, *in fine*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 147. Compete ao Município:
I - legislar sobre os assuntos locais;”

Encontra amparo, também, no artigo 14, inciso II, *alínea b*, da Lei Orgânica Municipal de Carutapera – LOMC:

“Art. 14. Compete ao Município:
(...)
II – Promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:
(...)
b) – legislar sobre assuntos locais;”

De outro lado, o art. 49, IV, da LOMC estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa para leis que versem sobre concessão de **auxílios**, prêmios ou subvenções, com no presente caso.

Por fim, tampouco a matéria ora tratada (Projeto de Lei nº 037/2024) é de competência privativa da Mesa Diretora desta Casa (art. 50 da LOMC).

Assim, a competência e a iniciativa do presente projeto de lei são do Chefe do Poder Executivo Municipal, inexistindo, em nosso sentir, qualquer vício quanto a esses dois aspectos no presente projeto de lei.

2.2. Da Espécie Normativa

O art. 45 da LOMC estabelece os tipos de espécies normativas cuja elaboração recai a esta Casa:

“Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – Emenda à Lei Orgânica;
II – Leis Complementares
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Resoluções.
VI – Decretos Legislativos.”

Tendo em vista a natureza do que fora tratado no projeto de lei em comento – criação do adicional por extensão de carga horária aos professores efetivos da educação infantil e aos iniciais do ensino fundamental, que estejam em efetivo exercício em uma jornada de 25 horas semanais – não se trata de emenda à lei orgânica, muito menos é matéria de lei complementar (art. 48, § único da LOMC) ou ainda lei delegada (art. 53 da LOMC), nem se configura em matéria de resoluções (art. 54 da LOMC e art. 122 do RICM) ou decretos legislativos (art. 121 do RICM).

Assim, entendemos que a propositura deve ser qualificada e obedecer ao rito de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

2.3. Da Tramitação e da Votação

Preliminarmente, a presente propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Única – CPU, nos termos dos arts. 60 e 65 do Regimento Interno desta Casa – RICM.

Após a emissão do parecer da referida comissão, na forma regimental, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ter discussão e votação única, com base no art. 150, § 2º, do RICM.

O quórum para aprovação será da maioria dos vereadores presentes à sessão de votação, mediante voto aberto e processo de votação simbólica, nos termos dos arts. 51, §§

3º e 4º, 183, I, e 184 do RICM.

Ressalta-se que o Presidente da Mesa Diretora não poderá votar (art. 18, § 5º, do RICM).

2.4. Da Redação Final

Não há qualquer sugestão de alteração na redação final.

III – CONCLUSÃO

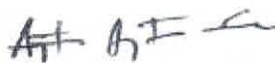
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei (ordinário) ora examinado.

Ressalte-se, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Única, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Permanente Única e do Plenário desta Casa Legislativa.

Carutapera/MA, em 24 de junho de 2024.



Antonio Augusto Sousa
-SousAugusto -
OAB-MA N° 4.847
OAB/DF 31.024